

## Tempos de Crise: a Reinvenção da Democracia?

**DÓRIS GHILARDI**

Doutoranda em Ciência Jurídica pela Univali, Professora, Advogada.

Submissão: 25.02.2013

Decisão Editorial: 11.04.2013

**RESUMO.** A complexidade da sociedade relevada pela contemporaneidade fragilizou importantes estruturas criadas na fase moderna e que hoje buscam alternativas para se sustentar. Um período de crise surge, fazendo com que alternativas devam ser buscadas. O presente artigo, portanto, tem por objetivo retratar os processos de transformação do Estado de Direito e a sua estrutura a partir da modernidade até os dias atuais, a fim de identificar fatores para a crise instalada e buscar possíveis alternativas. Para tanto, utilizou-se o método indutivo, com pesquisa bibliográfica, distribuindo o texto em três partes para contemplar de forma mais organizada cada um dos assuntos. Identificou-se, ao final, que a crise está a exigir a reinvenção da democracia, o que passa pela criação de novos espaços públicos, em que se permita a efetiva participação popular, com a reestruturação das instituições existentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito; Estado; Estado de Direito; crise; democracia.

**RESUMEM:** La complejidad de la sociedad contemporánea debilita importantes estructuras creadas en la etapa moderna y ahora buscan alternativas para sostenerse. Un período de crisis surge haciendo con que alternativas tienen que ser buscadas.. En este trabajo se pretende retratar los procesos de transformación del Estado de Derecho y la estructura de la modernidad hasta nuestros días, con el fin de identificar los factores de la crisis y la búsqueda de posibles alternativas instalados. Para ello, se utilizó el método inductivo, con la distribución del texto en tres partes. Se identificó al final, que la crisis exige la reinvencción de la democracia, que implica la creación de nuevos espacios públicos, que permite la participación popular efectiva, con la reestructuración de las instituciones existentes.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho; Estado; Estado del Derecho; crisis; democracia.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A ruptura do contratualismo; 2 Tentando identificar a crise; 3 Um caminho de incertezas; Considerações finais; Referências.

### **INTRODUÇÃO**

A transição da era medieval para a era moderna modificou significativamente a forma de contemplar o mundo, com a substituição do lugar outrora ocupado por Deus, que passou a ser preenchido pela figura humana. As leis naturais e religiosas cederam espaço para as leis da ciência. Uma nova realidade espaço-tempo surgia, ampliando a visão até então existente, fazendo exsurgir uma nova concepção do homem e de todo o sistema de valores existentes, o que despertou, automaticamente, as sensações de liberdade e autonomia.

Cansados do totalitarismo imposto no medievo, que concentrava o poder político nas mãos do rei, a burguesia, descontente, lutou pela concretização do projeto de criação de um Estado que fosse, ao mesmo tempo, garantidor dos direitos individuais e, de outro, permissivo em relação às práticas político econômicas.

Com efeito, o fortalecimento da classe burguesa associado às transformações políticas, norteadas pelo liberalismo, além de dismantlar a arquitetura do Estado absolutista, permite o surgimento do Estado moderno, bem como a criação dos três poderes. Em decorrência disto, além da figura do Estado, que surge como um terceiro guardião dos pactos, as normas jurídicas tiveram que ser elaboradas com a finalidade de assegurar a convivência pacífica em sociedade.

Além do intuito de pacificação, o Direito também foi pensado como um importante instrumento de transformação social. No início, extremamente fechado, aplicado segundo os princípios legalistas, porém, na medida em que as sociedades avançavam, o Direito foi obrigado a se moldar às práticas pluralistas e democráticas, tornando-se permeável aos novos valores decorrentes das mudanças culturais. Contudo, ao mesmo tempo em que se revelava necessária a abertura às novas práticas sociais, a fragilidade passou a fazer parte do mundo jurídico, já que a era contemporânea vive o fenômeno do multiculturalismo, da mundialização, em que o local cede espaço ao global, colocando em risco a figura dos Estados-nação, bem como do próprio Direito.

Retorna-se a uma fase de incertezas, de crise, em que é preciso buscar alternativas viáveis para lidar com o momento atual e futuro.

## 1 A RUPTURA DO CONTRATUALISMO

A burguesia, insurgindo-se contra as exigências da monarquia, que impunham “uma tributação indiscriminada e mantinham um estado de guerra constante, que só causava prejuízo à vida econômica e social”<sup>1</sup>, abraça o ideário do projeto de criação de um Estado, que foi denominado de Estado moderno.

A implantação do Estado moderno foi influenciada diretamente pela teoria contratualista<sup>2</sup>, que estabelece “a origem do Estado e o fundamento do poder político a partir de um acordo de vontades, tácito ou expresso, que ponha fim ao estágio pré-político (estado de natureza) e dê início à sociedade política (estado civil)”<sup>3</sup>.

1 DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 70.

2 “Contrato social é a metáfora fundadora da racionalidade social e política da modernidade ocidental. Os critérios de inclusão/exclusão que ele estabelece vão fundar a legitimidade da contratualização das interações econômicas, políticas, sociais e culturais.” (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reinventar a democracia*. In: *A crise de paradigmas em ciências sociais e os desafios do século XXI*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999. p. 34)

3 STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 31.

Entre os vários autores que explicam a passagem do estado de natureza para o estado social, estão Rousseau, Hobbes e Locke, que baseavam-se em concepções bem distintas do estado de natureza. No entanto, comum a todos eles, consta “a ideia de que a opção de abandonar o estado natural para constituir a sociedade civil e o Estado moderno é uma opção radical irreversível”<sup>4</sup>.

É através do processo de contratualização que se passa a ter o espaço-tempo estatal, em “que o Poder se torna instituição”<sup>5</sup> e passa a ser titularizado pelo Estado, em que a economia é desenvolvida, em que é criada a obrigação política do cidadão para com o Estado e vice-versa, em que se privilegia a cultura, identificando um povo, um “regime de pertença”, em que se legitima a normatividade, que serve de referencial para as relações sociais<sup>6</sup>.

É dentro desse cenário que o Estado se desenvolve, assumindo várias roupagens ao longo do tempo. De início, a forma de Estado que substituiu o Estado absolutista ficou conhecido como Estado liberal, o qual surgiu com a Revolução Francesa, responsável pela ascensão da burguesia ao poder e da concretização dos ideais liberais e democráticos. Os aspectos centrais do liberalismo pautavam-se no indivíduo e nos seus interesses. O papel do Estado era minimalista, limitava-se a assegurar as liberdades civis, pessoais e econômicas dos indivíduos.

Vários benefícios puderam ser identificados, como a valorização do indivíduo, o surgimento do poder legal em detrimento do poder pessoal, além do desenvolvimento econômico. Porém, não demorou para que o individualismo se transformasse de forma excessiva e despertasse atitudes egoístas, trazendo privilégios para os economicamente mais fortes, o que culminou no aumento da desigualdade, causando graves problemas sociais, como a formação do proletariado<sup>7</sup>.

Os movimentos socialistas surgiram e exigiram do Poder Público uma atuação a qual foi reforçada pela eclosão das Guerras Mundiais e conduziu vários governos a tomar medidas sociais, a fim de minimizar os prejuízos.

Logo após a 1ª Guerra, na Alemanha, por exemplo, surge a Constituição de Weimar, inserindo direitos sociais aos trabalhadores, enquanto que, nos Estados Unidos, é lançado o programa de governo chamado *New Deal*, a fim de que o Estado interferisse na economia.

---

4 SANTOS, Boaventura de Sousa. Reinventar a democracia. In: *A crise de paradigmas em ciências sociais e os desafios do século XXI*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999. p. 34.

5 STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 26.

6 SANTOS, Boaventura de Sousa. Reinventar a democracia. In: *A crise de paradigmas em ciências sociais e os desafios do século XXI*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999. p. 36/37.

7 DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 280/281.

Sentindo-se ameaçada com a instabilidade instalada, a burguesia não tinha outra saída a não ser atribuir outra veste ao capitalismo, o que ocorreu com a intervenção do Estado na economia. A matriz liberal cede gradativamente espaço ao modelo estatal intervencionista, que surge sob a promessa de geração de emprego, assistência à saúde e à educação, incentivo à agricultura, enfim, um Estado-nação capaz de cumprir as promessas da modernidade.

Esse processo de transformação do Estado liberal, ao mesmo tempo em que provocou a melhoria das condições sociais, serviu como garantia regulatória para o mercado<sup>8</sup>. A partir da crise, coube ao Estado bancar os gastos, além de favorecer as transações comerciais<sup>9</sup>.

Surge, então, o Estado de bem-estar<sup>10</sup>, com um papel de promoção de políticas públicas. “O Estado social, assume-se como estado econômico, cuja principal função é a de proporcionar as condições de funcionamento de uma economia bem sucedida”<sup>11</sup>.

Ao se observar, contudo, que a proposta de intervenção social passa pela redistribuição dos rendimentos visando a um progressivo nivelamento, torna-se necessária uma atuação em todos os segmentos. A intensidade desta intervenção transformará o Estado em uma máquina assistencial incapaz de atender às demandas sociais, primordialmente, nos países periféricos, de desenvolvimento econômico atrasado, pautado pelo desemprego e onde a proporção de beneficiários é superior à capacidade de realização do Poder Público.

Apesar das inúmeras previsões constitucionais garantindo os mais variados direitos aos cidadãos, estes restaram no plano dos direitos formais, uma vez que materialmente não foram concretizados, ou o foram de forma precária na maioria dos países.

Nesse contexto, aguçado pela expectativa de satisfazer os anseios da sociedade, o modelo assistencial conduz-se sem desvios à hipertrofia estatal, propiciando a crise do Estado de bem-estar, também denominado de *Welfare State*. Além de enfrentar as limitações impostas por seu desordenado crescimento, verifica-se o conflito posto diante do discurso preconizado pela lógica funcionalista do mercado.

---

8 Idem, p. 283/284.

9 Sobre o assunto, Grau, enfatiza que “[...] embora o capitalismo reclame a estatização da economia, o faz tendo em vista a sua própria integração e renovação (modernização). Essa estatização jamais configurou qualquer passo no sentido de socialização/coletivação; pelo contrário, o Estado, no exercício de função de acumulação, sempre se voltou à promoção da renovação do capitalismo” (GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, p. 27).

10 “Caracteriza-se pela união da tradicional garantia das liberdades individuais com o reconhecimento, como direitos coletivos, de certos serviços sociais que o Estado providencia aos cidadãos, de modo a proporcionar iguais oportunidades a todos.” (CRUZ, Paulo Marcio. *Política, poder, ideologia e estado contemporâneo*. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 207)

11 NUNES, Antonio Jose de Avelãs. *As voltas que o mundo dá... reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 32.

Rosanvallon, todavia, aponta outra justificativa para a crise do Estado social, deslocando a discussão da questão econômica para a questão política de proteção social ao afirmar que “[...] são as relações da sociedade com o Estado que são questionadas. Se há crise, é neste sentido”<sup>12</sup>.

Complementando o pensamento de Rosanvallon, Martins resume a crise do Estado social como uma *crise de legitimidade*, “os cidadãos começam a acreditar que este modelo de Estado não pode mais cumprir com aquela missão fundamental de garantia da segurança e, em consequência, a unidade ou coesão social interna restam abaladas”<sup>13</sup>. O direito também é atingido, desacreditado, porquanto, apesar de uma gama intensa de garantias, a sua execução é de difícil concretização.

A partir desse contexto sociojurídico econômico e político, surge um movimento denominado de neoliberalismo<sup>14</sup>. Essa citada vertente econômica aponta que a solução para a crise anunciada seria a minimização do Estado, com a consequente privatização das empresas públicas e a flexibilização dos direitos sociais. O discurso liberal-individualista é, portanto, revitalizado às custas da supressão de direitos sociais, que, sob o véu do protecionismo do Estado Providência, servem de amarras às relações comerciais e de entrave à globalização econômica.

“É este o último traje inventado para vestir um estado que se quer cada vez mais despido das suas funções sociais, enterrando definitivamente o que resta da soberania econômica do estado”<sup>15</sup> e de sua intervenção em áreas importantes da política econômica.

Se outrora o contratualismo serviu para unificar, delimitar o espaço territorial dos Estados e de seus cidadãos, atualmente vive-se a fase da vertiginosa ruptura das fronteiras, da interpenetração do local e do global. A sociedade está cada vez mais fragmentada e distante da luta pelo bem comum, que deveria pautar o agir de todos<sup>16</sup>.

---

12 ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado-providência*. Trad. Joel Pimentel de Ulhoa. Brasília: UNB, 1997. p. 25.

13 MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. Aspectos da crise do modelo do estado social. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita; GARCIA, Marcos Leite (Org.). *Reflexões sobre política e direito*. Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito editorial, 2008. p. 66.

14 “O neoliberalismo é o reencontro do capitalismo consigo mesmo, depois de limpar os cremes das máscaras que foi construindo para se disfarçar...O neoliberalismo é a ditadura da burguesia sem concessões.” (NUNES, Antonio Jose de Avelãs. *As voltas que o mundo dá... reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 253)

15 Idem, p. 164.

16 Hermann Heller, ao tratar sobre o sentido do Estado, salienta que “segundo uma consideração não metafísica, o sentido do Estado só pode ser a sua função social, isto é, a missão que tem que cumprir como ‘fator’, como unidade de ação na conexão de atividade social” (p. 67). Complementa a noção de Função Social ao destacar esse conceito como: “Algo que se dá e se propõe à vontade humana”, tornando-se “uma necessidade que domina o nosso atuar” (*Teoria do estado*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p. 244 e 245 Título original: Staatslehre).

Até mesmo o poder entra em declínio: se antes era centrado no Estado, este hoje disputa espaço com novos centros e comandos, por vezes até desconhecidos. Se o Estado entra em declínio, por consequência o Direito perde a sua força, o seu crédito, já que a sua produção não mais é exclusiva do Poder Legislativo, também não mais é oriundo exclusivamente das fontes até então conhecidas, leis, costumes e jurisprudências nacionais. Passa a se desorganizar e a coexistir com um direito não oficial, comandado pelas forças econômicas. Pode-se afirmar, nesse sentido, que o “poder econômico está reformando a estrutura do Direito, está alterando os direitos fundamentais”<sup>17</sup>.

Pondera com lucidez Santos sobre o fato de que “a proliferação caótica dos poderes torna difícil a identificação dos inimigos e, por vezes, a própria identificação da vítimas”<sup>18</sup>. É preciso ficar atento.

## 2 TENTANDO IDENTIFICAR A CRISE

O século XXI surge como uma época de transição, com um cenário em crise. Mas há crise efetivamente instalada? Quais os mecanismos existentes para lidar com ela? Quais as suas origens? Os questionamentos são múltiplos e intrigantes. Contudo, mais do que respostas, o salutar é refletir sobre as indagações.

Porém, antes de qualquer coisa é preciso elucidar a ideia de crise. De acordo com Arnaud, a crise associa-se a “um momento decisivo no seio de processo, a um momento em que as condições, mais ou menos conflitantes, que prepararam uma mudança substancial da situação global, atingiram o seu desfecho”<sup>19</sup>. Não se pode afirmar que uma crise terá aspectos somente positivos ou apenas negativos, nem se antecede uma fase promissora ou decadente. É certo, todavia, que se destina a recriar, a reinventar a realidade, representa um fase de transição, de ruptura com o instituído para instalação de um novo paradigma. Dito de outra forma, não é correto associar a crise a fatores depreciativos, mas sim a mudança.

Sem sombra de dúvidas o período contemporâneo é bem mais complexo do que o século XIX, ou o século XX, e enfrenta questões impensadas anteriormente. Se a modernidade repousava na certeza de um futuro novo, produzido segundo a vontade humana, atualmente essas certezas desabam e as convicções são atingidas pela insegurança, pela indecisão.

Se, na área jurídica, a principal preocupação da doutrina política, no século XIX, girava em torno da consagração da supremacia da lei, proveniente

---

17 OLIVIERO, Maurício. Aportamentos de sala de aula, no Seminário de Principiologia e Política Constitucional, no Curso de Doutorado da Univali, ministrado em setembro de 2012.

18 SANTOS, Boaventura de Sousa. Reinventar a democracia. In: *A crise de paradigmas em ciências sociais e os desafios do século XXI*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999. p. 41.

19 ARNAULD, André-Jean. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 85.

do Estado, que se configurava em Estado de Direito, isto é, Estado que obedece ao direito posto por si próprio, que detinha o monopólio da produção jurídica<sup>20</sup>, uma das preocupações da doutrina política em pleno século XXI, entre tantas outras, é saber por que o poder competente pela produção de normas tornou-se insuficiente para produzi-las de forma compatível com a evolução social.

Nesse contexto, é fácil perceber uma mudança paradigmática do Direito, evidenciando a sua crise. Ferrajoli, atento a isso, destaca aspectos da crise jurídica, em uma tríplice vertente que pode ser exposta da seguinte maneira:

1. Crise de legalidade: ocorrida pela ineficácia de controle e ilegalidade de poder, minado por fortes sistemas de corrupção que envolve a política, a administração pública, as finanças e a economia, como se fosse um Estado paralelo, com códigos próprios. Baseia tal constatação em Países como a Itália, e, em menor medida, França e Espanha.
2. Inadequação estrutural das formas de Estado de Direito às funções do *Welfare State*, derivado da crise do Estado social. Tal crise se revela através da inflação legislativa provocada pela pressão de interesses setoriais e corporativos, a perda de generalidade e abstração das leis, o processo de descodificação e criação de leis esparsas, geralmente em caráter de urgência. A crescente produção de medidas provisórias por parte do executivo. A incoerência e a inflação normativa representam um fator de ineficácia dos direitos e são o terreno mais fecundo para a corrupção e a arbitrariedade.
3. Já o terceiro aspecto da crise do Direito estaria ligada a crise do Estado nacional e se manifestaria na mudança de lugar da soberania, na alteração do sistema de fontes, por consequência, na debilidade do constitucionalismo. O processo de integração mundial, mas especificamente a europeia, deslocou questões importantes como a política monetária, a questão militar e as políticas sociais, dos centros de decisão para fora dos limites dos Estados. Isso tudo está gerando a crise da falta de um constitucionalismo de direito internacional, a tradicional hierarquia das fontes. Cita como exemplo, a criação de novas fontes de direito comunitário europeu, como as diretivas e regulamentos ou tratados, que foram criados fora dos controles parlamentares tanto nacionais quanto supranacionais.<sup>21</sup>

Tudo isso leva a detectar que o paradigma do Estado de Direito criado pela modernidade está ruindo, não encontra mais sustentáculos nos alicerces edificados no passado. Se não é mais crível conceber o sonho da perenidade das leis, adaptar o texto à nova realidade seria legítimo se estas continuassem a ser produzidas pelo poder competente. Mais do que isso, se as leis fossem criadas em consonância com os reais anseios sociais e não motivadas, em gran-

---

20 Vide BERCOVICI, Gilberto. Possibilidades de uma teoria do Estado. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne; ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes (Org.). *Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Muller*. Florianópolis: Fundação Boiteux/Conceito Editorial, 2006.

21 FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y Garantías*. La Ley del más débil. Material impresso.

de parte, por interesses particulares escusos, assediadas por *lobbies* políticos e econômicos<sup>22</sup>.

Além disso, pertinente é a lição de Ferrajoli<sup>23</sup>, para quem é preciso realizar uma aproximação entre o Direito e o funcionamento das instituições jurídicas, salientando que o perigo para o futuro dos direitos fundamentais e de suas garantias depende não só da crise do Direito, mas também da crise da razão jurídica, não só do caos normativo e da ilegalidade, mas também da perda de confiança nesse artefato que é o Direito.

Sobre a perda de confiança, bem como do caos normativo, é importante estar atento a uma das características do momento atual e que diz respeito à questão temporal. O tempo e o espaço não são mais homogêneos e nem lineares. A turbulências dos acontecimentos, a interferência e modificação dos costumes em uma velocidade ímpar, influencia na modificação das normas e as torna fluídas, efêmeras, causando desconforto, descrédito por parte dos jurisdicionados, desacostumados a se habituarem a tantas novidades.

Essa rapidez deixa as coisas em desordem, atinge as fontes jurídicas, tornando-as insuficientes para lidar com tantas alterações. É também essa rapidez responsável pelo desrespeito e pela interferência da produção normativa pelos órgãos outrora definidos como competentes. O processo normativo existente passa a ser obsoleto e demorado, razão pela qual raramente é observado<sup>24</sup>.

Todo esse cenário não é involuntário ou decorrente de mero acaso. Pelo contrário, é forjado. O sistema normativo oriundo do Estado moderno configura, atualmente, um real obstáculo ao processo de desenvolvimento capitalista.

A lógica do capital é contrária a “racionalidade humanizadora”. O modelo perseguido por essa tendência tem necessidade de romper com o Estado Democrático, que ampara pretensões por demais custosas aos cidadãos, sendo um verdadeiro empecilho para o projeto de acumulação acelerada<sup>25</sup>. As forças do mercado atuam sem critérios rumo a um processo de globalização excludente e cruel, sem qualquer observância aos direitos fundamentais do ser humano. Diante disso, é possível perceber as manobras para desacreditar o Estado, a sua força social e política, e, por consequência, colocar em xeque o Direito.

22 Vide OST, François. *O tempo do direito*. Trad. Elcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, citando um comentário de um editor jurídico, no *Jornal Le Monde*. p. 301 e 302.

23 FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y Garantías*. La Ley del más débil. Material impresso.

24 Cabível aqui citar Karl Popper que dizia ter havido a passagem dos “relógios” para as “nuvens”: “Do tempo que é ao tempo que ele faz, de algum modo. Os ‘relógios’, ou o modelo mecânico, linear e previsível de uma legislação piramidal; as ‘nuvens’, ou o modelo interativo, recursivo e incerto de uma regulação em rede” (OST, François. *O tempo do direito*. Trad. Elcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, citando um comentário de um editor jurídico, no *Jornal Le Monde*. p. 301 e 302. p. 304 e 305).

25 GENRO, Tarso. A crise do direito na globalização depois de Kant, Kosovo. Disponível em: <<http://tarsogenro.com.br/a-crise-do-direito-na-globalizacao-ou-depois-de-kant-kosovo>>. Acesso em: 5 fev. 2013.

Bercovici, analisando a obra de Hermann Heller, pondera que: “[...] a partir do fim da Idade Média, o poder político lutou para ganhar autonomia em relação ao poder religioso. Esta luta, desde o início do século XX, se trava agora contra o poder econômico”<sup>26</sup>.

Por todo o exposto, é possível diagnosticar que os desafios do século XXI relacionam-se, de certo modo, com a crise dos fins do século XIX, permitindo traçar um paralelo nas dimensões, econômica, política e social, daquela fase com a atual.

No campo político, a questão naquela época foi solucionada com a criação do Estado moderno. Atualmente, é preciso pensar em um novo espaço, embora sem saber que espaço seja esse. Blocos já existem, como é o caso da União Europeia, mas que enfretam dificuldades, mormente pela ausência de uma Constituição e precisa ainda de muitos ajustes. Nesse cenário, não se sabe se os Estados nacionais permanecem ou não, sabe-se apenas que o Estado-nação não mais resiste segundo os fundamentos teóricos que o edificaram, pois tornou-se inápto a regular de forma efetiva a atividade dos mercados, dificultada sobremaneira pelos processos de globalização.

No campo econômico, o capitalismo dominante resiste ao tempo, porém não condiz com os ditames da sustentabilidade social cada vez mais indispensável para a sobrevivência do ser humano. É preciso freá-lo em seu ritmo frenético e manejá-lo de forma a atingir a solidariedade almejada.

No campo social, outrora os valores europeus foram adotados por grande parte dos países sem qualquer contestação. Atualmente, critica-se o absolutismo e universalismo de tais valores, porém não se sabe como implementar a pluralidade que a humanidade requer.

Sobre a crise global atual, Mushakoji assevera que “é a crise dos diferentes paradigmas que levaram o processo de desenvolvimento global aos limites da sustentabilidade, ou talvez além deles”<sup>27</sup>. Explica, ainda, que a crise de paradigmas está relacionada com as escolhas realizadas na fase da modernização do Ocidente, em lugar de outros alternativos e que se caracterizam:

[...] pelas contradições inerentes ao processo de modernização hegemônica no Ocidente, que combinou liberação humana e colonização, crescimento econômico e crescentes desigualdades entre ricos e pobres, sofisticação tecnológica e destruição ecológica, segurança e fabricação de armamentos de destruição em massa.<sup>28</sup>

---

26 BERCOVICI, Gilberto. Possibilidades de uma teoria do Estado. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne; ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes (Org.). *Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Muller*. Florianópolis: Fundação Boiteux/Conceito Editorial, 2006. p. 343.

27 MUSHAKOJI, Kinhide. Em busca de uma nova aliança anti-hegemônica. In: HELLER, Agnes. *A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999. p. 196.

28 Idem, p. 200/201.

Mushakoji acrescenta que esta escolha foi o fator determinante dos desenvolvimentos econômico, político e cultural, geradora da crise global ora enfrentada, chamando a atenção para o fato de que esta é uma boa ocasião “[...] para os paradigmas ocultos reaparecerem e proporem novas abordagens para transformações políticas, econômicas e socioculturais complexas”<sup>29</sup>.

Os desafios atuais são muitos, porém o principal é encontrar maneiras para lidar com o capitalismo imperante, buscando modificar o paradigma econômico imposto, politizando-o, tornando-o mais humanitário.

### 3 UM CAMINHO DE INCERTEZAS

Inquietude, incerteza, talvez sejam estas as palavras-chave para descrever o momento. O que fazer quando o projeto construído no início da modernidade não mais comporta a complexidade da contemporaneidade?

Muitas especulações, propostas e teses surgem mundo afora, mas é possível estabelecer algo em definitivo? A resposta parece ser negativa, pois como bem reflete Giddens,

não importa o quão bem um sistema é projetado nem o quão eficiente são seus operadores, as consequências de sua introdução em funcionamento, no contexto da operação de outros sistemas e da atividade humana em geral, não podem ser inteiramente previstas.<sup>30</sup>

Todavia, este não é um fato impeditivo na busca de alternativas; pelo contrário, ele apenas revela o que talvez tenha sido o grande erro do passado, pensar que o sistema poderia ser fechado, exato, em que nada sairia do controle. Qualquer projeto atual precisa levar isso em consideração: o mundo está em constante transformação e sujeito a infinitas influências, arranjos e desarranjos!

Entre tantos encaixes e desencaixes, o Capitalismo parece reinar soberano, dando mostras de sua invencibilidade, ainda que camuflado em diversos trajes ao longo do tempo. Com base nisso, no lugar de se tentar combatê-lo, deve-se aprender a gerenciá-lo, conduzi-lo em prol do bem comum, da promoção e realização dos direitos fundamentais da humanidade.

É imprescindível para tanto “democratizar o capitalismo”, sob pena de se correr o risco de substituir o Estado Democrático de Direito por um Estado de direito privado<sup>31</sup>. A globalização do mercado e das tecnologias, a atividade eco-

29 Idem, p. 201.

30 GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. p. 152 e 153.

31 “Caso não se comece, imediatamente, a teorizar a superação democrática transnacional do obsoleto e insuficiente Estado constitucional moderno, corre-se o risco de ver sua progressiva substituição por um ‘Estado de direito privado’, reduzido a um código de regras que se legitimam por seu bom funcionamento, mas que estão desprovidas de qualquer conotação humanitária.” (CRUZ, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no século XXI*. Itajaí: Univali Editora, 2011. p. 50)

nômica descontrolada, a ânsia pelo lucro rápido e fácil, a informação em rede, assim como as novas relações de poder, requerem controle e regulamentação, a fim de assegurarem a continuidade da vida humana com dignidade.

Nesse ínterim, a maneira de se obter qualquer conquista perante os centros de comando capitalistas, segundo Cruz, “é demonstrar que o futuro da humanidade e o próprio capitalismo depende desta mudança de concepção, fazendo convergir Democracia, desenvolvimento sustentável, lucro e interesse social transnacional”<sup>32</sup>.

Já Avelãs Nunes<sup>33</sup> entende que a globalização neoliberal não passa de um “projeto político” e defende que é hora de resistir ao que está posto e construir outro projeto com base em valores e objetivos que “os mercados” não reconhecem. “Um projeto *cultural* que assente na confiança no homem e nas suas capacidades”, que seja capaz de criar “novas relações sociais de produção, de um novo modo de organizar a vida coletiva”.

Independente da solução, é hora de resgatar os fundamentos que conduzem ao bem-estar coletivo, que certamente passam pelos valores da democracia, que se revela um dos grandes rivais da hegemonia capitalista mundial. Os alicerces democráticos estão sendo fulminados, desacreditados, como se pode perceber por meio de um dos seus componente principais: a separação de poderes, cuja divisão clássica não mais existe. Há interferências de um poder sobre o outro, além da criação de novos poderes, caso dos meios de comunicação e do poder econômico, que exercem grande influência na vida em sociedade.

Muitos países, a exemplo da Itália, são fortemente influenciados pelos meios de comunicação, capazes de forjar com facilidade o agir e o pensar da população. Esses novos poderes minam e influenciam a soberania popular, e a vontade do povo é facilmente manipulada. Para ilustrar, a fragilidade do sufrágio universal, que não mais é garantia da vontade soberana dos cidadãos, pois tantas vezes confirma o resultado de uma escolha política anteriormente aclamada por fontes e acordos selados, respaldada pelo trabalho da imprensa.

Além disso, os cidadãos são levados a desconfiar das instituições, do processo político e do Direito, que perdem o sentido de sua existência. Quanto mais descrédito, maior a força dos artifícios neoliberais.

Não se pode olvidar que o Direito pode ser um poderoso instrumento de transformação, mas para isso precisa ser reavaliado. Entre tantas propostas, vale a pena aqui citar Haberle<sup>34</sup>, que propõe a criação de uma teoria da Constituição como “ciência da cultura”. Sugere a Constituição como um processo público,

---

32 CRUZ, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI*. Itajaí: Univali, 2011. p. 43.

33 AVELAS NUNES, Antonio Jose. *As voltas que o mundo dá... reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 253 e 254.

34 HABERLE, Peter. *Teoría de la Constitución como ciencia de la Cultura*. Trad. Emilio Mikunda. Madrid: Editorial Tecnos, 2000.

que seja o resultado de um diálogo entre todos os intérpretes da sociedade, que tenha uma concepção democrática e pluralista, em que o desenvolvimento e a construção do texto sejam a expressão e o instrumento mediador da cultura, marco reprodutivo e de recepções culturais. Assim, a Constituição deixa de ser um mero texto legal, para ser direito vivo, em ação.

No mesmo contexto, revela-se urgente a proposição de novos espaços públicos de governança que atendam as demandas sociais, políticas e econômicas em nível global que, nesse viés, aparecem como uma alternativa ao modelo de Estado criado no passado, incapaz de lidar com os atuais desafios.

Para Habermas<sup>35</sup>, a reconsideração da noção de espaço público é fundamental, seja qual for a forma assumida. Salienta, contudo, que este deve assumir o papel de integração, considerando e respeitando a vasta diversidade de indivíduos que o integram. É neste espaço que deve ser oportunizada a prática do debate público, posto que somente assim, participando efetivamente das decisões coletivas que afetam o dia a dia, é que os indivíduos passam a refletir sobre as reais necessidades suas e de seu grupo, das instituições e dos processos sociais existentes, tomando consciência de que as relações humanas não são definidas por natureza, mas criadas e alteradas pelos próprios homens.

Resumindo, o autor propõe uma democracia genuinamente participativa, que possa promover o ideal de um público diversificado, em que as diferenças são consideradas, distinguindo-se da atual democracia de massas, que não passa de uma participação de “consumo coletivo”.

Morin fala da edificação de uma “sociedade-mundo”, de uma “política planetária”, em que a Terra é convertida em Pátria, ponderando que é preciso ocorrer uma verdadeira mutação, uma “reforma do pensamento”, em que se assuma o desafio de enfrentar a incerteza, modificando a conduta. É preciso recomençar, encontrando “potencialidades de regeneração”, de cooperação entre natureza e cultura<sup>36</sup>.

Parece não haver dúvidas de que algo precisa ser feito e de forma urgente. Independente do caminho, não se pode apenas sucumbir ao discurso neoliberal, é preciso escapar da armadilha e impedir retrocessos, pois a destruição das estruturas e o “ódio à democracia” dissimula a dominação das oligarquias, reflete Rancière. Para este autor, a “democracia está nua em sua relação com o poder... não se fundamenta em nada natural nem está garantida por nenhuma forma institucional”<sup>37</sup>.

Com efeito, reinventar a democracia é essencial, o que exige participação de todos, fortalecimento das instituições, educação e consciência voltada

35 HABERMAS. *Le promesse dello spazio pubblico*. Material impresso.

36 MORIN, Edgar. *Rumo ao abismo?* Ensaio sobre o destino da humanidade. Trad. Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

37 RANCIERE, Jacques. *El odio a la democracia*. Traduzido pelo autor. Buenos Aires: Amorrortu, 2007. p. 138. Traduzido pelo autor.

para as necessidades humanas, aumentando a inclusão e reduzindo a exclusão social, respeitando a pluralidade e que esteja preocupada com os direitos fundamentais não apenas de maneira formal.

Para isso, é preciso reencontrar uma forma de legitimar os poderes, de assegurar que as Constituições sejam respeitadas e que elas possam refletir a vontade manifesta e transparente dos indivíduos, sem farsas, sem manipulações, seja no âmbito nacional ou transnacional. A soberania precisa ser realocada, o controle reassumido pelo Poder Público legitimamente comprometido com a sociedade.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações tecidas neste texto são singelas e não se propõe a revelar nenhuma tese inovadora. Consistem em proposições, reflexões sobre o processo de criação e transformação do Estado de Direito, atingindo na contemporaneidade uma fase de desmantelamento, de enfraquecimento dos alicerces pensados e construídos em sua fase inicial.

Detectou-se que o principal fator desse fenômeno foi a influência do capitalismo, responsável pela imposição do pensamento único, da hegemonia do capital, que, em seu discurso, não poupa a ninguém; pelo contrário, manipula, destrói, arruína costumes, instituições, culturas e nações.

Cria a falsa ilusão de que a democracia não funciona, que o Estado tornou-se uma grande máquina obsoleta, que o Direito é falho e incapaz de lidar com a complexidade em que se tornou a sociedade atual.

Feito o diagnóstico, revelada a crise, a reinvenção da democracia exsurge como um caminho imprescindível. A consciência dessa necessidade, a criação de novos espaços públicos, uma efetiva participação popular, a reestruturação das instituições são salutares nesse novo processo.

É preciso respeitar a Constituição, assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais, isso somente será possível se houver um contágio cultural, uma mudança de postura de cada um dos cidadãos e, por sua vez, da comunidade de forma em geral. O diálogo constante entre a sociedade e o Estado é imprescindível.

### REFERÊNCIAS

ARNAULD, André-Jean. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

AVELAS NUNES, Antonio Jose. *As voltas que o mundo dá... reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. Possibilidades de uma teoria do Estado. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne; ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes (Org.). *Democracia, direi-*

*to e política*: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Muller. Florianópolis: Fundação Boiteux/Conceito Editorial, 2006.

CRUZ, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade*: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2011.

\_\_\_\_\_. *Política, poder, ideologia e estado contemporâneo*. Florianópolis: Diploma Legal, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y Garantias*. La Ley del más débil. Material impresso.

GENRO, Tarso. A crise do direito na globalização depois de Kant, Kosovo. Disponível em: <<http://tarsogenro.com.br/a-crise-do-direito-na-globalizacao-ou-depois-de-kant-kosovo>>. Acesso em: 5 fev. 2013.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros.

HABERLE, Peter. *Teoría de la Constitución como ciencia de la Cultura*. Trad. Emilio Mikunda. Madrid: Editorial Tecnos, 2000.

HABERMAS. *Le promesse dello spazio pubblico*. Material Impresso.

HELLER, Herman. *Teoria do estado*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. Título original: Staatslehre.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. Aspectos da crise do modelo do estado social. In: CADEMARTORI. Daniela Mesquita; GARCIA. Marcos Leite (Org.). *Reflexões sobre política e direito*. Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito editorial, 2008.

MORIN, Edgar. *Rumo ao abismo?* Ensaio sobre o destino da humanidade. Trad. Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

MUSHAKOJI, Kinhide. Em busca de uma nova aliança anti-hegemônica. In: HELLER, Agnes. *A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

NUNES, Antonio Jose de Avelãs. *As voltas que o mundo dá... reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLIVIERO, Maurício. Apontamentos de sala de aula, no Seminário de Principiologia e Política Constitucional, no Curso de Doutorado da Univali, ministrado em setembro de 2012.

OST, François. *O tempo do direito*. Trad. Elcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005, citando um comentário de um editor jurídico, no Jornal Le Monde.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Reinventar a democracia. In: *A crise de paradigmas em ciências sociais e os desafios do século XXI*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

RANCIERE, Jacques. *El odio a la democracia*. Traduzido pelo autor. Buenos Aires: Amorrortu, 2007.

ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado-providência*. Trad. Joel Pimentel de Ulhoa. Brasília: UNB, 1997.